



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028015-33.2022.4.03.6100

IMPETRANTE: _____ LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO),
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por _____
LTDA. contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Derat-SPO)**, com pedido de medida liminar para assegurar à impetrante o usufruto dos benefícios do Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), notadamente quanto à redução a zero das alíquotas de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL por 60 meses.

A parte impetrante informa que é pessoa jurídica empresária do ramo de moteleria, setor econômico que foi especialmente atingido pela pandemia de covid-19.

Relata que, neste contexto econômico, foi sancionada a Lei nº 14.148/2021, dispondo sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes da pandemia de covid-19, dentre os quais o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

Assinala que, dentre as medidas do Perse para os beneficiários da Lei nº 14.148/2021, prevê-se que pessoas jurídicas que exerçam atividades econômicas ligadas ao setor de eventos usufruam de alíquota zero de PIS/Pasep, Cofins, CSLL e IRPJ pelo prazo de 60 meses.

Ad b fi i á i d P ã i i o § o d

Aduz que os beneficiários do Perse estão previstos no artigo 2º, §1º, da Lei nº 14.148/2021, dentre os quais consta expressamente as pessoas jurídicas que exerçam, direta ou indiretamente, a atividade econômica de hotelaria em geral (inc. II).

Destaca que o §2º do artigo 2º da Lei nº 14.148/2021 incumbiu ao Ministério da Economia a divulgação dos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) dos beneficiários do Perse.

Sustenta, entretanto, que ao regulamentar referida disposição, editando a Portaria ME nº 7.163, de 21.06.2021, o Ministério da Economia incorreu em ilegalidade ao deixar de listar a atividade desenvolvida pela impetrante (CNAE 5510-8/03 – Motel), na medida em que se trata de categoria que está abrangida pela expressão “hotelaria em geral” da lei.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Trouxe comprovante de recolhimento de custas no ID 267345221.

O sistema PJe listou como associados os processos nºs 501856566.2022.4.03.6100 e 5018623-69.2022.4.03.6100.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção em relação aos processos associados pelo sistema, diante da diversidade de objetos entre as demandas.

O mandado de segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A impetrante sustenta, em suma, a ilegalidade da Portaria ME nº 7.163/2021, que, em seu Anexo I, teria omitido o CNAE referente à atividade de moteleria dentre os beneficiários do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) criado pela Lei nº 14.148/2021.

Assim dispõe a Lei nº 14.148/2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse):

“(…)

A t o F i i t i t í d P E i l d R t d d S t d

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

*II - **hotalaria em geral;***

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

§2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no §1º deste artigo.

(...)

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei: (Promulgação partes vetadas)

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).” (destacamos)

Por seu turno, a Portaria ME nº 7.163/2021 estabelece regras procedimentais quanto ao Perse:

“O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Definir os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, na forma dos Anexos I e II.

§ 1º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, as atividades econômicas relacionadas no Anexo

I t P t i d P E i l d
I a esta Portaria se enquadram no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.

§ 2º As pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no Anexo II a esta Portaria poderão se enquadrar no Perse desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação” (destacamos)

A parte impetrante argumenta que a Portaria ME nº 7.163/2021 padece de ilegalidade, na medida em que restringiria as atividades consideradas como de “hotelaria em geral”, deixando de incluir os hotéis.

A definição de pessoa jurídica pertencente ao setor de eventos é trazida pelo §1º do artigo 1º da Lei nº 14.148/21, como sendo aquelas que exerçam, direta ou indiretamente, (i) realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos; (ii) hotelaria em geral; (iii) administração de salas de exibição cinematográfica; e (iv) prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

No que tange à atividade de hotelaria em geral, o CNAE divulgado pelo IBGE arrola, dentro da “Seção I - Alojamento e Alimentação”, “Divisão 55 – Alojamento”, os seguintes grupos: “Grupo 55.1 – Hotéis e similares” e “Grupo 55.9 – Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente”.

O “Grupo 55.1 – Hotéis e similares” é composto pela “Classe 55.10-8 – Hotéis e similares”, que compreende as Subclasses “5510-8/01 – Hotéis”, “55108/02 Apart hotel (usado como hotel)” e “5510-8/03 – Motéis”.

Já o “Grupo 55.9 – Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente” é composto pela “Classe 55.90-6 – Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente”, que abrange as Subclasses “5590-6/01 – Albergues, exceto assistenciais”, “5590-6/02 – Campings”, “5590-6/03 – Pensões (alojamento)” e “5590-6/99 – Outros alojamentos não especificados anteriormente”.

Da análise da Portaria ME nº 7.163/2021, observa-se que **todas as Subclasses integrantes da Divisão 55 – Alojamento do CNAE 2.3 foram listadas pelo Poder Executivo dentre os beneficiários do Perse, exceto os hotéis**, sem nenhuma justificativa plausível, dado que se inserem, pela própria topografia do CNAE, no âmbito das atividades de hotelaria em geral.

Nesse sentido, afigura-se presente a probabilidade do direito quanto à deficiente regulamentação do artigo 2º, §1º, inciso II, da Lei nº 14.148/2021 por parte da Portaria ME nº 7.163/2021.

Afiliada do Brasil Jurídico

Afinal, poderão gozar dos benefícios do Perse as pessoas jurídicas que exerçam atividades de hotelaria em geral, o que inclui os serviços de moteleria.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para assegurar à impetrante a fruição do benefício do artigo 4º da Lei nº 14.148/2021, que prevê a redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins a zero pelo prazo de 60 meses, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário concernentes aos referidos tributos das competências abrangidas pela duração do programa.

Durante a vigência da decisão provisória, fica resguardado o direito do Fisco de constituir créditos com a finalidade de evitar a decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2022.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: VICTORIO GIUZIO NETO

03/11/2022 22:15:48

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

267642682

267642682



2211032215488080000025886056

IMPRIMIR

GERAR PDF